

= Lei nº 005/80 de 07/07/80 =

Orçamento do Executivo.

Síntese: Autoriza o Poder Executivo a executar obras, mediante contratos, entre proprietários de imóveis e firma de pavimentação e serviços complementares, sempre vencedora de concorrência Pública.

A Câmara Municipal de Ibaté, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, Aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

= Lei =

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a execução de pavimentação asfáltica, mediante contrato entre proprietários de imóveis e firma de pavimentação de idoneidade comprovada e sempre vencedora de concorrência Pública, incluindo o serviço de guias e pargetas, galerias de águas pluviais e demais melhorias necessárias à execução.

Parágrafo Único - Os proprietários de imóveis, por si ou devidamente representados por seus procuradores legais, comprometer-se-ão ao pagamento dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem executadas, mediante contrato com a firma pavimentadora, com fiel respeito aos elementos técnicos fornecidos pela Prefeitura e sob as

sua fiscalização, nos trechos em que receberem esses melhoramentos urbanos.

Artigo 2º - O município por seu representante legal, através da seção competente, após examinados os planos e os preços, constatada a sua exequibilidade, satisfeitas todas as exigências pormenores das obras e prazos dentro dos quais deverá iniciar-se e concluir-se a execução, dará sua aprovação, mediante intervenção no respectivo contrato.

Parágrafo 1º - A Prefeitura reserva-se o direito de fiscalizar os trabalhos, que deverão obedecer às condições técnicas exigidas.

Parágrafo 2º - Obriga-se também a firma executante, durante 12 (doze) meses a conservar o trecho pavimentado, desde que constata dos vícios de execução.

Parágrafo 3º - Além do que se indica no corpo deste artigo, poderá a Prefeitura Municipal exigir outras condições que visem a garantia dos interesses do Município para a fatura das obras.

Artigo 3º - A pavimentação dos trechos correspondentes aos cruzamentos das esquinas serão pagas pela Prefeitura e sem onus para os Municípios.

Artigo 4º - Só será possível a pavimentação, nos termos desta lei, quando os proprietários concordar

da sua execução, em limite nunca inferior a 70% (setenta por cento) se comprometerem ao pagamento direto à firma pavimentadora, ou a quem tenha financiado o empreendimento.

Artigo 5º - A área remanescente dos discordes, perfazendo no máximo 30% (trinta por cento) do total da obra, será custeada pela Prefeitura, por seus recursos orçamentários, podendo posteriormente arrecadar dos proprietários discordes o custo respectivo da obra, acrescidos com a taxa de administração prevista, juros e correção monetária, mais multa de 10% (dez por cento).

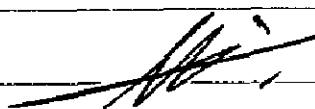
Artigo 6º - Os serviços de pavimentação serão compulsórios e só poderão realizar-se por determinação prioritária da peça competente.

Artigo 7º - A Prefeitura como responsável pelo pagamento de 30% (trinta por cento) do serviço de pavimentação e demais obras, da parte dos discordes, poderá fazer serviços de preparação de base, transporte de materiais e outros serviços à firma vencedora da concorrência Pública, a preço de obra.

Artigo 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto.

Artigo 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Ibiti, Estado do Paraná, aos sete dias do
mes de julho do ano de mil novecentos e
oitenta. (07-07-80).


Laery Rosa dos Santos.
Prefeito Municipal.